



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.813, DE 2025 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência material devida ao passageiro nos casos de cancelamento, atraso e interrupção do transporte.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência material devida ao passageiro nos casos de cancelamento, atraso e interrupção do transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para dispor sobre a assistência material devida ao passageiro nos casos de cancelamento, atraso e interrupção do transporte.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230. Em caso de cancelamento de voo ou de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.” (NR)

“Art. 231-A. Todas as despesas decorrentes de cancelamento, interrupção ou atraso da viagem, nos termos dos arts. 230 e 231 deste Código, incluindo a assistência material com transporte de qualquer espécie, comunicação, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

§ 1º A assistência material devida ao passageiro por cancelamento, interrupção ou atraso da viagem deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador da seguinte forma, conforme o tempo de espera:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;



II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

§ 2º A assistência material também deve ser prestada, nos termos do § 1º deste artigo, ao passageiro que, tendo se apresentado para embarque no voo originalmente contratado, deixe de ser transportado.

§ 3º O transportador informará os passageiros, por meio de seus canais de venda e de atendimento, e nas áreas de embarque dos aeroportos, das situações que geram direito à assistência material e de como ela deve ser prestada."

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de incorporar ao texto do Código Brasileiro de Aeronáutica disposições que hoje se encontram apenas no plano normativo, relacionadas à assistência material devida aos passageiros nos casos de cancelamento, atraso e interrupção de voo, bem como nas preterições, quando o passageiro se apresenta regularmente para embarque, mas deixa de ser transportado por força do chamado "*overbooking*".

Entendemos que instrumentos fundamentais para a redução do desconforto causado aos passageiros nas hipóteses de descumprimento de contrato de transporte aéreo não devem estar sujeitos à transitoriedade do regulamento, que se diferencia da lei, entre outras razões, por estar aberto a atualizações frequentes, em razão do aparecimento de tecnologias, métodos e processos novos. Não é o caso aqui.



A assistência material é direito indisputável do passageiro. Não pode ser precarizada por conta de certas circunstâncias ou interesses. A lei, por isso, deve ser o lugar no qual esse instituto deve estar previsto e minimamente detalhado. É o que se fez nesta iniciativa, tendo por base as determinações que já vigoram no âmbito da Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac.

Como acréscimo necessário ao que prevê a regulamentação, o projeto de lei determina que o transportador informe os passageiros, por meio de seus canais de venda e atendimento, e nas áreas de embarque dos aeroportos, das situações que geram direito à assistência material e de como ela deve ser prestada. Em nossa opinião, o consumidor precisa estar ciente de seus direitos, para, se preciso, exigí-los com propriedade.

Em vista dessas considerações, pedimos o apoio dos Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-3927



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565
--	---

FIM DO DOCUMENTO